PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (044) 3436.1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33

Editado no Diário do Noroeste
Edição N.º 14.844
Folha N.º 20
Em 18 / 10 / 07

LEI Nº. 578/2007

SUMULA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 543/07, DE 06/06/07, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB – DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Tomas Antonio Bajo Polo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LEI

Art. 1º. – Altera o Art. 2º da Lei Municipal nº. 543/07, de 06/06/07, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb -, no âmbito do Município de Itaúna do Sul, por determinação da **Lei Nacional nº. 11.494 de 20 de junho de 2007, cuja Lei regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, derrogando a Lei Municipal 543/07.** O citado artigo segundo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. – O Conselho será constituído por, no mínimo, 09 (nove) membros titulares, acompanhados por seus respectivos suplentes, sendo:

I – DOIS (02) REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SENDO PELO MENOS, 01 (UM) DOS QUAIS, DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

II – UM (01) REPRESENTANTE DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL;

III – UM (01) REPRESENTANTE DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS;

IV – UM (01) REPRESENTANTE DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS;

V – DOIS (02) REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL;

VI – DOIS (02) REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, UM (01) DOS QUAIS INDICADO PELA ENTIDADE DE ESTUDANTES SECUNDARISTAS.

§ 1º - Integrarão, ainda, o Conselho Municipal do Fundo, quando houver, um (01) representante do Conselho Municipal de Educação e um (01) representante do Conselho Tutelar.

§ 2º - Os membros, de que trata os Incisos, II, III, IV, V e VI, serão indicados por seus respectivos pares, após um processo eletivo organizado para a indicação de suas representatividades.

§ 3º - Os membros do conselho previsto no ***"caput"*** do art. 2º, serão indicados, até vinte dias, antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 4º - São impedidos de fazer parte do Conselho do FUNDEB:

I – O Cônjuge e parentes consangüíneos e afins, até o terceiro grau na escala de parentesco do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais;

II – O Tesoureiro, o Contador, ou Funcionário de empresas que prestam assessoria à administração pública municipal, relacionados aos recursos do fundo;

III – Os estudantes que não sejam maiores ou emancipados.

IV – Os pais de alunos, que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal;
b) prestam serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. – Os suplentes substituirão os titulares nos casos de afastamentos temporários e ou eventuais e assumirão a vaga em caso de afastamento definitivo.

Art. 4º. – O mandato dos conselheiros terá duração de 02 anos, permitida, impreterivelmente, uma única recondução para o mandato *subseqüente*.

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação do Fundo;
II – supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para regular o tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo;
IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos Recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo e;
V – outras atribuições que legislação específica estabeleça.

PARÁGRAFO ÚNICO – O parecer, de que trata o inciso IV, deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias, antes do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Art. 7º - Na hipótese de afastamento definitivo do membro que ocupa a função de Presidente, a presidência será ocupada pelo Vice-presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a instalação e eleição do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno, que viabilizará seu funcionamento.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, em reuniões mensais, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo seu Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional do Poder Executivo.

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;
II – é considerada atividade de relevante interesse social;
III – assegura a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
IV – veda, quando os conselheiros forem representantes dos professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou a transferência involuntária do estabelecimento de ensino que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro, antes do término do mandato para qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais à execução plena das competências do Conselho e ao Ministério da Educação, quanto aos dados cadastrais relativo à sua criação e composição.

Art. 13 – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao poder legislativo municipal e a órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria dos seus membros, convocar o Diretor do Departamento Municipal de Educação competente, ou o servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não inferior a trinta dias.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º, do Art. 2º, desta Lei, os novos membros deverão reunir-se com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato estará se encerrando, para transferência de documentos e informações que se fizerem necessárias e de interesse do Conselho.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 543/07, de 06/06/07 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Outubro de 2007.

TOMAS ANTONIO BAJO POLO
Prefeito Municipal